



ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

VOTO Nº 28/2023/SEI/DIRE4/ANVISA
ROP 01/2023
ITEM 3.4.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Marca Ambiental Ltda.

CNPJ: 07.333.485/0001-84

Processo: 25748.742431/2011-64

Expediente: 4408940/22-4

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo em face de aplicação de penalidade. Prestação de serviços de esgotamento de efluentes em área portuária sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Alegação de PRESCRIÇÃO e não aplicação de atenuantes. Incabível. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

1. Relatório e análise

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4408940/22-4, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 5ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 23/02/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 92/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, a empresa fora autuada por ter prestado serviços de esgotamento de efluentes em área portuária sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), em desacordo com o art. 1º, I, e art. 2º, VI, do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345/2022.

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9784/99 e RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25748.742431/2011-64 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Irresignada, a requerente interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, não contesta os fatos, mas, tão somente, alega a ocorrência de prescrição e não aplicação de atenuantes. Por fim, requer a reforma da Decisão para conversão da sanção pecuniária em penalidade de advertência ou, subsidiariamente, redução do valor arbitrado para o mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o sucinto relatório.

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

Da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), à intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A).

Ocorre que, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, conforme o que segue:

- 24/11/2011 – Auto de Infração Sanitária - AIS
- 04/10/2013 – Entrega do AIS e Aviso de Recebimento
- 26/10/2013 – Manifestação do servidor autuante
- 01/04/2015 – Certidão de primariedade
- 25/03/2015 – Relatório do caso e decisão
- 04/10/2016 – Intimação da Decisão de 1ª instância
- 08/11/2016 - Recurso Empresa
- 02/8/2018 – Juntada de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fl. 59
- 20/2/2019 – Decisão de Não Retratação, fl. 60
- 01/4/2019 – Despacho nº 157/2019, fl.61
- 23/2/2022 – Aresto nº 1.489/2022

Cabe mencionar que a Procuradoria Federal já assentou que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Em relação à dosimetria da pena, essa leva em consideração a gravidade do fato, suas agravantes e atenuantes. No caso, a empresa foi considerada primária e a infração leve. As infrações de natureza leve são passíveis de penalidade de multa de R\$ 2.000 a R\$ 75.000,00, nos termos do Inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 6437/1977. Ademais a Lei nº 9.782/1999, Anexo II, estabelece a taxa de fiscalização sanitária para as empresas que prestam serviços de interesse a saúde de esgotamento de efluentes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo, a aplicação de penalidade em valor inferior ao mencionado consistiria em vantagem para o infrator, posto que o pagamento da multa seria menor que o pagamento da própria taxa para obtenção da referida AFE. Observa-se, ainda, que o valor se encontra mais próximo do mínimo legal para as penalidades leves do que do seu máximo, não havendo razão para alterar o valor da penalidade.

Portanto, o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Gerência-Geral de Recursos, bem como não se justifica o reconhecimento da prescrição, conforme requerido.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cujos fundamentos passam a integrar, absolutamente, o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

2. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 15/02/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240014** e o código CRC **CC4CBB8A**.

Referência: Processo nº 25351.900014/2023-71

SEI nº 2240014